

Curitiba, 04 de fevereiro de 2015.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 04 FEV. 2015

marcelo
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva criar o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

TEMAS:

1. Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal
2. Administração Tributária
3. Cadastro Informativo Estadual – CADIN
4. Cessão de Direitos Creditórios
5. Ciência & Tecnologia
6. Obrigatoriedade de Adoção do Sistema RH Paraná
7. Regime Próprio de Previdência
8. Demais Providências

Do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal

Este programa substituirá o Nota Fiscal Paranaense, que não obteve o resultado esperado. O que se busca é a ampliação significativa da adesão das empresas e dos cidadãos, com a diversificação da forma de utilização do crédito, que poderá ser também mediante depósito bancário, pagamento do IPVA, além da realização de sorteio para distribuição de prêmios entre os participantes e a possibilidade de concessão de créditos a entidades filantrópicas, de forma a estimular a emissão de notas fiscais pelas empresas, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte gerando o aumento na arrecadação e a diminuição na sonegação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em,

[Signature]
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
RMLM/



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

Da Administração Tributária

O Anteprojeto institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI que tem por objetivo promover a regularização de créditos tributários relativos ao ICMS com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

O que se busca com esse programa é incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Estadual com desconto nos juros, nas multas e honorários advocatícios, com a dilatação do prazo de parcelamento (até 120 meses), possibilitando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa.

É importante mencionar que o ingresso no PPI impõe ao interessado a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Estado, salvo em casos específicos onde caiba justificativa.

Ressalte-se que o débito tributário incluído no programa é atualizado mensalmente pela variação da taxa SELIC.

Também se institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos – PPD para liquidação de débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e aos de natureza não-tributária vencidos até 31 de dezembro de 2014, referentes ao IPVA, ao ITCMD, bem como a quaisquer outras receitas públicas.

A proposta promove ainda alterações na Lei nº 11.580/96, que dispõe a respeito do ICMS, para o fim de: (a) incluir infrações e penalidades quanto ao descumprimento dos procedimentos para a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD; (b) instituir o regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento aos contribuintes considerados devedores contumazes e; (c) regulamentar o procedimento de arrolamento administrativo de bens e direitos para garantir a liquidação do crédito tributário de contribuinte devedor do Estado cujas dívidas excedam, cumulativamente, 30% (trinta por cento) do seu patrimônio e 10.000 (dez mil) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Do Cadastro Informativo Estadual

A criação do Cadastro Informativo Estadual – CADIN, outra medida de relevância preconizada no presente Projeto de Lei, tem como objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, constituindo poderoso instrumento de cobrança de inadimplentes junto ao Tesouro Estadual.

Da Cessão de Direitos Créditos

A constituição de Sociedade de Propósito Específico ou Fundo de Investimento, conforme as condições de mercado, para emissão de Valores Mobiliários originários de créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais têm por objetivo a captação de recursos financeiros mediante oferta de créditos estaduais para antecipação de investimentos públicos.

Ciência & Tecnologia

A alteração da Lei nº 12.020/98 tem por objetivo viabilizar o cumprimento do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná, que vincula 2% da receita tributária para fins de fomento em pesquisa científica e tecnológica. Referido diploma legal instituiu o Fundo Paraná e estabeleceu a forma e os requisitos para utilização dos recursos vinculados à ciência e tecnologia.

Em função da regulamentação restritiva, o Estado do Paraná historicamente tem encontrado dificuldades em dar atendimento ao disposto na Constituição Estadual. O descumprimento do índice de aplicação de recursos em ciência e tecnologia tem ocasionado reiteradas ressalvas e determinações do Tribunal de Contas do Estado – TCE quando do julgamento das contas anuais do Governador do Estado. O mais recente exemplo foi o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-Pleno, da Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

A decisão do TCE observa, entretanto, que metade dos Estados que fixaram alíquota igual ou superior a 2% não cumpriram o índice estabelecido (tendo por base o exercício de 2012), que é o caso do Ceará, de Goiás, do Paraná e de Santa Catarina, e algumas Unidades da Federação cujas alíquotas são inferiores a 2%, também não lograram cumprir o mínimo fixado, a exemplo do DF, do MS, de PÉ e do RS.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

Algumas unidades da federação, inclusive, reduziram a alíquota de aplicação em Ciência e Tecnologia, a exemplo de Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pernambuco.

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em outros Estados, entende-se que a solução para o caso paranaense não exige a redução do percentual fixado na Constituição Estadual, apenas alteração nas normas específicas que regulamentam a utilização do recurso.

Na forma da regulamentação atual, 1% dos recursos vinculados à ciência e tecnologia deve transitar pela Unidade Gestora do Fundo – UGF e ser gerida com a intermediação da Fundação Araucária. A outra parcela (1%) é repassada diretamente às Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR.

A parcela do índice de ciência e tecnologia que historicamente não tem sido atingido corresponde à alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020/98, isto é, os valores que transitam pelo Fundo Paraná propriamente dito. Portanto, propõe que a distribuição de recursos seja alterada para a seguinte composição:

- a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no mínimo, em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ;
- b) 1,5% (um vírgula cinco por cento) para financiar pesquisas nas Instituições de Pesquisa do Estado do Paraná, IAPAR, Universidades Estaduais e TECPAR.

Obrigatoriedade de adoção do Sistema RH Paraná

O Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-Pleno, do TCE, ressaltou a importância de utilização do sistema informatizado único para processamento da folha de pagamento dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado.

A utilização do sistema informatizado do Estado, além de obstar a concessão de vantagens fora daquelas previamente cadastradas conforme as diretrizes legais, permite uma maior atuação dos controles institucionalizados (interno e externo), além de aprimorar o acompanhamento das despesas de pessoal.



Na mesma decisão, o TCE observou com propriedade que a submissão a mecanismos de controle não pode ser lida como enfraquecimento da autonomia administrativa de alguns órgãos ou instituições, já que esta não pode se sobrepor aos limites legais.

Considerando o exposto, o projeto institui a obrigatoriedade de que, no prazo máximo de seis meses, todas as despesas de pessoal dos órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, processem as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná (META 4), sob pena de suspensão de repasses de recursos do Tesouro Geral do Estado.

Do Regime Próprio de Previdência

A adoção do Regime de Previdência Complementar no Paraná, conforme projeto de lei complementar que se encaminha em conjunto com o presente, faz valer, para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o limite máximo para aposentadorias e pensões válido para o Regime Geral de Previdência Social, conforme autoriza o § 14 do art. 40 da Constituição da República.

Saliente-se que o limite máximo de aposentadorias e pensões valerá apenas para os servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de autorização da entidade fechada de Previdência Complementar.

Tal circunstância gera uma alteração significativa no plano de custeio do RPPS, razão pela qual os Estados que adotam Previdência Complementar usualmente promovem uma reestruturação dos fundos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime próprio. Nesse sentido, citem-se os exemplos de Rio de Janeiro (Leis nº 6243/12 e nº 6338/12), Ceará (Lei Complementar nº 123/13), Pernambuco (Lei Complementar nº 258/13) e Minas Gerais (Lei Complementar nº 131/13).

O RPPS paranaense é regulamentado pelas Leis nº 17.435/12, que trata dos fundos públicos de natureza previdenciária, e nº 12.398/98, que dispõe a respeito da PARANAPREVIDÊNCIA.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

A proposta promove alterações na Lei nº 17.435/12 para extinguir o Fundo Previdenciário, revertendo a totalidade de seus ativos ao Fundo Financeiro. Os recursos serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, em obediência à Constituição Federal (art. 167, inc. XI) e à legislação federal que rege a matéria (art. 1º, inc. III da Lei Federal nº 9.717/98). A proposta também eleva o montante da contribuição patronal aos fundos do RPPS. A alíquota da contrapartida do Estado sobre a contribuição previdenciária dos servidores ativos sobe de 11% para 16,5% em 2015 e para 22% a partir de 2016.

No tocante à Lei nº 12.398/98, a alteração proposta estabelece a competência conjunta das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência e da Fazenda para acompanhar a realização do orçamento da PARANAPREVIDÊNCIA.

Demais Providências

Finalmente, dentre outras medidas contempladas no projeto, cumpre destacar as seguintes:

1. condiciona a concessão de alvará, licença ou autorização à apresentação e certidão negativa de tributos estaduais, até a implantação do Cadin estadual;
2. autoriza o Poder Executivo a promover alterações na estrutura regimental e organizacional da Secretaria da Fazenda, incluindo denominações e competências de cargos de livre nomeação e unidades administrativas;
3. limita a R\$ 12 mil o pagamento de obrigações de pequeno valor perante a Fazenda Pública Estadual;
4. autoriza o Estado a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida celebrado com a União com base Lei Federal nº 9.496/1997, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 148/2014 autorizou a adoção de novos critérios de indexação, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2013;
5. autoriza o Estado a realizar operação de crédito com qualquer instituição financeira nacional ou estrangeira para reestruturação da dívida com a COPEL oriunda dos saldos remanescentes da Conta de Resultados a Compensar, tendo em vista que a Lei nº 17.479/13 havia autorizado operação de crédito externa com o Credit Suisse;
6. institui o Conselho Gestor de Concessões, inclusive Parcerias Público-Privadas;



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

7. determina a unificação do documento de arrecadação de todas as receitas públicas do Estado do Paraná por meio de guia de recolhimento única e autoriza o Poder Executivo a estabelecer o cronograma e regras de implantação;
8. altera a Lei nº 18.375/14 para o fim de estabelecer que os recursos de todos os fundos estaduais, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza orçamentária, inclusive pessoal e encargos sociais, conferindo maior flexibilidade para a gestão orçamentária e financeira dos fundos;
9. estabelece que os dividendos da Agência de Fomento do Paraná poderão ser pagos ao Estado;
10. Revoga a Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Paraná, tendo em vista que a matéria é reservada a lei complementar por força do disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado do Paraná, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;

II - o adquirente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, for:

- a) pessoa física;
- b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- c) condomínio edilício.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;



II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- a) o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e
- b) o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado na alínea anterior.

§ 2º A cada valor em compras definido pela Secretaria de Fazenda e registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente e na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, desta lei.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.

§ 4º Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º, deste artigo.

§ 5º O crédito de que trata o parágrafo anterior, será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 6º Compete à Secretaria da Fazenda calcular o IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do *caput* deste artigo.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

§ 7º Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do art. 25, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos existentes no Estado do Paraná.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, desta Lei, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

IV – nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo regulamento estabelecido pela Secretaria da Fazenda, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, entidades estabelecidas no Estado do Paraná, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva;
- d) defesa e proteção animal; e

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pela Secretaria de Fazenda, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme regulamento estabelecido em regulamento da Secretaria de Fazenda.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II, deste artigo, somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo regulamento estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado do Paraná.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, desta Lei, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º, desta Lei, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

a) suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º, desta Lei e a participação no sorteio, a que se refere o inciso III do art. 4º, desta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

b) cancelar os benefícios mencionados na alínea anterior, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento estabelecido pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º Os benefícios referidos na alínea "a" do parágrafo anterior, serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento, ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população, especialmente em relação:

I - ao direito e dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - ao exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - aos meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado do Paraná;

IV - à verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos; e

V – aos documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da “internet”, estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos, registros e objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. 9º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Paranaense, na forma definida em Regulamento.

Art. 10. Ficará sujeito a multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

- a) emitir documento fiscal que não seja hábil ou inadequado ao respectivo fornecimento;
- b) deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;
- c) dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- d) induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei;
- e) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Paranaense, na forma definida em regulamento;



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

f) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

- a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
- c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações;

II - nos demais casos, em:

- a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;
- b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;
- c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo serão consideradas, apenas, as autuações efetuadas nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, desde que não tenham sido canceladas ou estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º A multa de que trata este artigo poderá ser recolhida com redução de:

- a) 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da lavratura do AI - Auto de Infração;
- b) 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;
- c) 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, incorrer nas condutas previstas nas alíneas “c” e “d” do § 1º, deste artigo ou praticar uma delas juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, a penalidades serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 11. Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º, desta Lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III, do art. 4º, desta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI

Art. 12. Os créditos tributários relativos ao ICM - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos:

I - em parcela única, com a exclusão de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e de até 60% (sessenta por cento) do valor dos juros;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a exclusão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e de até 40% (quarenta por cento) do valor dos juros.

§ 1º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 2º Os honorários advocatícios para os créditos tributários ajuizados e quitados com os benefícios desta Lei, ficam limitados a 1% (um por cento) do valor do crédito tributário.

§ 3º Para liquidação das parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 5º O ingresso no programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Fazenda da Fazenda.

§ 6º O disposto neste artigo:

I - se aplica aos créditos tributários em que sejam exigidas as penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, inclusive as dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, alínea "a" do inciso XIII, alínea "g" do inciso XV e alíneas "b" e "c" do inciso XVII, e as penalidades correlatas das Leis Ordinárias anteriores do ICMS ou do ICM;

II - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei n. 11.580/1996 e nem com outros benefícios anteriormente concedidos.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no programa observará o prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 13. A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 14. Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

III - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado.

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 15. O contribuinte poderá optar por pagar a parte do crédito tributário lançado que reconhecer devida, mantendo a discussão sobre o restante.

§ 1º Caso opte pelo pagamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada pelo Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

§ 2º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a pagar.

Art. 16. Os benefícios previstos no art. 12 prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Capítulo II

Do Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos - PPD

Art. 17. Fica instituído o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos - PPD, para a liquidação de débitos referidos no art. 18, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

Art. 18. Os benefícios concedidos na forma do art. 19 e 20 desta Lei aplicam-se aos débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e aos de natureza não-tributária vencidos até 31 de dezembro de 2014, referentes:

- I - ao Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- II - ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD;
- III - a taxas de qualquer espécie e origem;
- IV - a multas administrativas de natureza não-tributária de qualquer origem;
- V - a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- VI - à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;
- VII - a resarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

Parágrafo único. Poderão também ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

- I - valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2014;
- II - saldo de parcelamento rescindido;
- III - saldo de parcelamento em andamento.

Art. 19. O beneficiário do PPD poderá recolher o débito consolidado, com os descontos de que trata o art. 20:

- I - em uma única vez;
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;
- III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas;
- b) R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 2º Será exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 20. Os descontos concedidos na liquidação dos débitos são os abaixo indicados:

I - relativamente ao débito tributário:

- a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, nas hipóteses de parcelamento;

II - relativamente ao débito não-tributário:

- a) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, nas hipóteses de parcelamento.

Art. 21. Para efeito do Programa previsto no art. 17 desta lei, considera-se débito:

I - tributário, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - não-tributário, a soma do débito principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

III - consolidado, o somatório dos débitos, tributários e não-tributários, selecionados pelo beneficiário para inclusão no PPD.

Art. 22. O prazo para adesão ao PPD será estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será:

- a) no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- b) no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

§ 2º - Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 23. O parcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não-tributários do débito consolidado:

I - expressa confissão irrevogável e irretratável;

II - implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deste artigo deverão ser entregues na Procuradoria Geral do estado.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 24. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta lei;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

c) a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado.

d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Estado;

Parágrafo único. O parcelamento rescindido:

I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 20, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito em dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 25. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

- I - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 20% (vinte por cento), se a parcela for recolhida de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento.

Art. 26. A concessão dos benefícios previstos no art. 20 desta lei não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta lei.

Art. 27. Poderá ser abatido do débito a ser recolhido na forma dos art. 19 e 20 o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor:

- I - do Fisco, permanecerá no referido parcelamento;
- II - do beneficiário, ser-lhe-á restituído.

§ 1º - Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

- I - informar o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;
- II - autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º Cópia da autorização a que se refere o item 2 do § 1º deverá ser entregue na Procuradoria Geral do Estado instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 28. No caso de liquidação de débito de IPVA, o Poder Executivo estabelecerá disciplina específica para a transferência do produto arrecadado aos Municípios.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 29. Ficam acrescentados os incisos XXIII e XXIV ao § 1º e os §§ 9º e 10 ao art. 55 na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:

“XXIII - de 20 (vinte) UPF/PR, por período de apuração do imposto e por mês de atraso, ao contribuinte que não apresentar ou não transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, a EFD - Escrituração Fiscal Digital, ou transmiti-la sem registros na hipótese de haver movimento informado em GIA/ICMS ou GIA-ST, sem prejuízo de novo lançamento de ofício se continuar a omissão;

XXIV - de 20 (vinte) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar a EFD sem observância dos procedimentos exigidos na legislação.

.....
§ 9º Ressalvada expressa disposição em contrário, as penalidades previstas neste artigo pertinentes a documentos fiscais e livros fiscais, aplicam-se, também, em relação aos documentos fiscais emitidos eletronicamente, de existência exclusivamente digital, e à escrituração fiscal digital.

§ 10 Sem prejuízo do disposto no § 9º, ressalvada expressa disposição em contrário, as penalidades pertinentes à Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS e à Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST previstas neste artigo, aplicam-se, também, em relação à entrega dos arquivos digitais referentes à EFD - Escrituração Fiscal Digital.” (NR)

Art. 30. O art. 52 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. À fim de resguardar a correta execução desta Lei, a Coordenação da Receita do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento aos contribuintes considerados devedores contumazes, visando o cumprimento de obrigações, conforme definido pelo Poder Executivo.

§ 1º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que:

I - considerando cada estabelecimento, deixar de recolher o ICMS declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS, Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST ou apurado por meio da EFD - Escrituração Fiscal Digital, no todo ou em parte, relativo a oito períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, nos doze meses anteriores, podendo a quantidade de períodos ser alterada a critério do Poder Executivo; ou

II - considerando todos os estabelecimentos da empresa, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior a:

- a) 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa; ou
- b) 30% (trinta por cento) do faturamento anual declarado em GIA/ICMS, em GIA-ST ou em EFD.

§ 2º Não serão computados, para efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 3º O regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento consiste na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, além das demais previstas nesta Lei:

I - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

II - exigência, a cada operação ou prestação, do pagamento do tributo correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, anteriormente à emissão do documento fiscal, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

III - inclusão automática na programação de fiscalização;

IV - autorização prévia e individual para emissão de notas fiscais.

§ 4º O regime especial de que trata este artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias e não elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, como:

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais;

III - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza;

IV - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 5º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 31. O arrolamento de bens e direitos poderá ser procedido após a constituição do crédito tributário e até o início da execução fiscal, por Auditor Fiscal, sempre que a soma dos créditos de responsabilidade do sujeito passivo exceder, cumulativamente:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio;



II - o montante dos créditos tributários for superior a 10.000 (dez mil) UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários aqueles para os quais exista depósito administrativo ou judicial.

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo se tratar de pessoa física, deverão ser identificados inclusive os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Para efeitos do disposto no *caput* deverá ser considerado individualmente, por sujeito passivo, a soma dos créditos sob a sua responsabilidade e o seu patrimônio.

§ 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos artigos 133 e 134 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário.

Art. 32. Para os efeitos do arrolamento administrativo, patrimônio será:

I - relativamente à pessoa jurídica, a totalidade de bens e direitos constantes de seu ativo não circulante, conforme balanço patrimonial mais recente, ou aqueles constantes da última declaração relativa ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - tratando-se de pessoa física, inclusive o empresário, a totalidade de bens e direitos constantes da última declaração relativa ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvada a meação relativamente aos bens e direitos comuns do casal.

Parágrafo único. Para os efeitos do arrolamento, bem como do cálculo do percentual a que se refere o inciso I do art. 31, identificados indícios de sonegação de informações no balanço patrimonial ou na declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal, serão verificadas outras fontes disponíveis, tais como certidões de registro de imóveis, certificado de registro de veículos, aeronaves, embarcações e de propriedade industrial.

Art. 33. O arrolamento administrativo também poderá ocorrer por iniciativa do sujeito passivo.

Art. 34. O ato de arrolamento indicará os créditos tributários aos quais está vinculado.

§ 1º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário fica obrigado a comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, à repartição fazendária de seu domicílio tributário, a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, dos bens e dos direitos arrolados.

§ 2º Implicará requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo:

I - o descumprimento da formalidade prevista no § 1º deste artigo;



II - a falta de substituição dos bens e direitos constantes no termo de arrolamento concomitantemente a sua alienação, oneração ou transferência, a qualquer título.

Art. 35. O ato de arrolamento deve ser registrado:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 1º Ficam os cartórios, registros, órgãos e entidades mencionados neste artigo obrigados a comunicar à Coordenação da Receita do Estado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a ocorrência de alienação, de transferência ou de oneração dos bens arrolados, realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de custas ou emolumentos os serviços de averbação e registro de que trata este artigo, bem como o fornecimento de certidão ou relação de bens e direitos pelos órgãos competentes.

§ 3º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados.

Art. 36. Nos casos de extinção, nulidade, improcedência ou retificação do lançamento do crédito tributário vinculado ao arrolamento, em valor que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique a manutenção do arrolamento, a Coordenação da Receita do Estado comunicará o fato ao cartório ou entidade competente de registro e controle em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam cancelados os efeitos do arrolamento.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário vinculado ao arrolamento ter sido liquidado ou garantido, após o ajuizamento da ação judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a comunicação a que se refere o "caput" será feita pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a modificar o valor previsto no inciso II do art. 31, no interesse da administração tributária.

TÍTULO III

DO CADASTRO INFORMATIVO ESTADUAL - CADIN

Art. 38. Fica criado o Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual, destinado à consolidação das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da

administração pública direta, indireta e paraestatal do Estado do Paraná, incluindo as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário.

Art. 39. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Estadual:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 40. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de realizar com os órgãos e entidades da administração estadual os seguintes atos:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros da administração estadual;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e
- V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças, permissões ou autorizações decorrentes do Poder de Polícia Estadual.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Estadual, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora; e
- b) à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado, bem como às transferências voluntárias de que trata o § 3º, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. O disposto no artigo anterior não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Estado e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

Art. 42. O registro das pendências para fins de inclusão no Cadin Estadual deverá ser realizado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I – pelos titulares das Secretarias de Estado ou autoridades a eles equiparados, em relação às pendências relacionadas às respectivas pastas;

II – pelo dirigente máximo, em relação às pendências relacionadas aos órgãos da administração indireta e paraestatal; e

III – pelo Diretor Presidente, em relação às pendências relacionadas às empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor devidamente designado mediante Ato publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 43. Incumbirá à Secretaria de Estado da Fazenda expedir Regulamento para implantação e manutenção do Cadin Estadual.

§ 1º Incumbirá à Secretaria de Estado da Fazenda o envio, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do registro de que trata o art. 42, comunicação ao devedor, seja via postal, telegráfica ou eletrônica, informe de que seu nome estará sendo incluído no Cadin Estadual, considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva emissão.

§ 2º A efetivação da inclusão no Cadin Estadual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O prazo previsto parágrafo anterior para a inclusão do Cadin Estadual das pendências constituídas até a data da regulamentação deste Capítulo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 44. O Cadin Estadual conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Art. 45 Os órgãos e entidades da administração estadual manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Estadual, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 46. A inexistência de registro no Cadin Estadual constitui prova de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual para todos os efeitos legais e normativos.

§ 1º A certificação de inexistência de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Estado do Paraná, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A emissão da certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual, com base nos registros no Cadin Estadual deverá ser emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, para fins de licitação ou outras situações específicas.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

§ 3º Até a implantação do Cadin Estadual, a inexistência de registro no respectivo cadastro não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elidirá a apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade perante a administração pública estadual.

Art. 47. O registro do devedor no Cadin Estadual ficará suspenso:

I – quando o devedor comprovar que ajuizou ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo;

II – nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Estadual, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 40 desta Lei.

Art. 48. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Estadual, o registro correspondente deverá ser excluído pelas autoridades indicadas no art. 42, desta Lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 49. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Estadual sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o agente à responsabilização decorrente de seu ato.

Art. 50. A Secretaria de Estado da Fazenda será a gestora do Cadin Estadual, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 42, desta Lei.

Art. 51. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres decorrentes desta Lei será considerado falta de cumprimento do dever funcional para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação relativa à responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 52. O Executivo regulamentará este Título no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

TÍTULO IV

DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 59 desta Lei, ou a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, exclusivamente aqueles objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos resarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º A cessão compreenderá apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos



na Dívida Ativa do Estado ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado por instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.54. A cessão do direito creditório:

I - não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório, que manterá suas garantias e privilégios;

II - não alterará as condições de pagamento, os critérios de atualização e a data de vencimento; e

III - não transferirá a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanecerá sob responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 55. Para os fins do disposto nesta Lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 56. O cessionário não poderá transferir o direito creditório adquirido nos termos desta Lei, salvo com anuênciia expressa do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 57. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado, perante o cessionário ou terceiros quanto à responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 58. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão de direito creditório de que trata esta Lei, o Estado deverá preservar o sigilo em relação a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros, bem como quanto à natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere esta Lei.

§ 1º A sociedade de propósito específico de que trata o *caput* deste artigo não poderá receber do Estado recursos financeiros para o custeio em geral, incluída a despesa com pessoal, não podendo, em nenhuma hipótese, ser caracterizada como empresa dependente do tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



§ 2º Desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante, o Poder Executivo poderá abrir o capital da sociedade de que trata este artigo, observando-se, para tanto, as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações, mencionada no caput deste artigo.

TÍTULO V

DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA

Art. 60. Fica extinto o Fundo de Previdência instituído pela Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

§ 1º O total de recursos existentes no Fundo de Previdência, apurado na data de publicação desta Lei, reverterá ao Fundo Financeiro de que trata a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

§ 2º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 1º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Estado do Paraná e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º O saldo do Fundo de Previdência será destinado ao pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

§ 5º Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do Fundo Financeiro.

§ 6º O Fundo Financeiro sucederá o Fundo de Previdência para todos os fins de direito.

Art. 61. Os recursos aportados pelo Estado para a cobertura de insuficiências financeiras de que tratam os §§ 1º dos art. 21 e 22 da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012 serão utilizados como créditos do Executivo para fins do disposto no § 3º, do art. 4º da referida lei.

Art. 62. Os artigos 1º, 2º, 3º, 13, 14, 16, 21, 22 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 2º O Estado do Paraná será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro.” (NR)

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Administração e Previdência e da Fazenda, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

.....” (NR)

“Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos estaduais civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas, independentemente da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Parágrafo único. Para os servidores, magistrados, membros e conselheiros de que trata o *caput* deste artigo que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de publicação da Lei Complementar que instituir, no Estado do Paraná, o regime de previdência complementar a que se refere o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, o Fundo Financeiro assegurará os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPSS – de que trata o art. 201 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, assim considerados os militares do estado, independentemente da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Parágrafo único. Para os servidores militares que ingressarem no serviço público estadual a partir da data publicação da Lei Complementar que instituir, no Estado do Paraná, o regime de previdência complementar a que se refere o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, o Fundo Militar assegurará os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPSS – de que trata o art. 201 da Constituição da República.” (NR)

“Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante equivalente ao dobro da contribuição dos servidores ativos, observado o seguinte cronograma:

I – Exercício de 2015: 1,5 vezes; e

II – A partir do exercício de 2016: 2,0 vezes.” (NR)

“Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida na forma do art. 16, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de que trata o art. 16.

.....
§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até dois dias antes do pagamento dos benefícios.” (NR)

“Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de que trata o art. 16.

.....” (NR)

Art. 63. Ficam acrescidos os §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

“§ 9º Para os servidores públicos estaduais civis e militares, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de autorização de funcionamento da entidade fechada de previdência complementar de que trata a Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, a contribuição previdenciária incidirá sobre a parcela da base de contribuição discriminada no *caput* deste artigo que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§10. A contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior, bem como a correspondente contribuição patronal serão destinadas ao Fundo Financeiro.”

Art. 64. O § 1º do art. 10 e o § 2º do art. 30, ambos da lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10..

.....

§ 1º Serão de livre escolha do Governador do Estado o Presidente do Conselho, 4 (quatro) Conselheiros efetivos, dos quais 1. (um) militar do Estado e 01 (um) servidor inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, além de 2 (dois) Conselheiros suplentes.

.....” (NR)

“Art. 30..

.....

§ 2º Às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração e da Previdência caberão o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessários ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

.....” (NR)

Art. 65. O Contrato de Gestão e os Convênios celebrados pela PARANAPREVIDÊNCIA deverão ser revistos, considerando os termos desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As alíneas do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I -

- a) 1,5% (um e meio por cento) para financiar pesquisas nas Universidades estaduais e do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR;
- b) 0,5% (meio por cento) em conta vinculada ao FUNDO PARANÁ, sendo:

1 – 40% (quarenta por cento) para atividades de auxílio e fomento aprovadas pela Fundação Araucária;

2 – 20% (vinte por cento) para projetos de desenvolvimento tecnológico aprovados pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR;

3 - 40% (quarenta por cento) para aplicação em outros programas e projetos estratégicos desenvolvidos por órgãos e entidades públicas e privadas que se enquadrem nas diretrizes definidas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT Paraná.

....." (NR)

Art. 67. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, das autarquias, Órgãos de Regime Especial, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES e órgãos paraestatais, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Parágrafo único. As IEES que ainda não estejam vinculadas ao Sistema RH Paraná – META 4, deverão se adequar ao disposto neste artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei, findo o qual ficará vedado à Secretaria de Estado da Fazenda efetuar qualquer repasse de recursos do Tesouro Geral do Estado.

Art. 68. Até a implantação do Cadin Estadual, a concessão de alvará, licença ou autorização decorrente ou não do Poder de Polícia Estadual ficará condicionada à apresentação da Certidão Negativa de Tributos Estaduais.

Art. 69. O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover, mediante decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, a adequação, complementação e a fixação da estrutura regimental e organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, incluindo denominações, competências e atribuições dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como de suas unidades administrativas.

Art. 70. Para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consideram-se de pequeno valor perante a Fazenda Pública Estadual os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenha valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. O valor disposto no *caput* será corrigido anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 71. Fica o Estado do Paraná autorizado a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida com a União realizado sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 72. A autorização para a operação de crédito de que trata o art. 1º da Lei 17.479, de 10 de janeiro de 2013, destinada à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado do



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

Gabinete do Governador

Paraná oriunda do Termo de Ajuste celebrado com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL poderá ser formalizada com instituição financeira nacional ou estrangeira.

Art. 73. O artigo 6º da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 6º Fica instituído o Conselho Gestor de Concessões, inclusive as de Parceria Público Privadas, cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder executivo.” (NR)

Art. 74. O recolhimento de taxas e de outras receitas públicas, no Estado do Paraná será efetuado exclusivamente por meio de guia única de recolhimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá o cronograma e demais regras para implantação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 75. O artigo 2º da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza orçamentária, inclusive pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte verificado ao final de cada exercício será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado.” (NR)

Art. 76. O artigo 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....

§ 5º Os recursos transferidos ao SIGERFI PARANÁ referentes a recursos livres serão incorporados ao saldo do Tesouro Geral do Estado.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

§ 6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita de que trata a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, serão baixados ao final do período de sua vigência, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º do mesmo diploma legal.” (NR)

Art. 77. Fica autorizada a baixa dos saldos das subcontas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 78. Fica reduzida em R\$ 3,5 bilhões a meta de Resultado Primário fixada na Lei nº 17.631, de 22 de julho de 2013.

Art. 79. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998; a alínea “d” do § 5º do art. 10 e o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998; a Lei nº 14.502, de 17 de setembro de 2004; o art. 7º da Lei nº 17.046, de 12 de janeiro de 2012; o inciso I e o § 2º do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, o § 2º do art. 8º, e os artigos 6º, 7º, 9º, 11, 12, 18, 19, 20, 25 e 28 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013 e a Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.